

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PLJ 12125

AUTOR: Ver.^o Prof.^o Denise

RELATOR: FABINHO

DATA: 10/02/2025 Presidente: JUQUINHA

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: SIM () NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO

DATA: ___/___/2025

Relator: [Signature]

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator [Signature] em 07/02/2025

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p>Vereador Juquinha</p> <p><input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereador Glauber</p> <p><input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Signature]</u></p> <p>_____</p> <p>Vice-Presidente</p>
<p>Vereador Fabinho</p> <p><input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Signature]</u></p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador Lary</p> <p><input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>
<p>Vereadora Regininha</p> <p><input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Signature]</u></p> <p>_____</p> <p>Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

ADMISSIBILIDADE
 INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de MAIO de 2025.

[Signature]
Presidente

06
27

PARECER JURÍDICO

PLV: 12/2025

Protocolo: 1227/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Denise Marques, que *“Dispõe sobre a instituição e reconhecimento do Cordão de Girassol e Cordão de Quebra-Cabeça como instrumentos auxiliares de orientação para identificação de pessoas com deficiências “invisíveis” ou “não aparentes”, no Município de Rio Grande.”*

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“De pronto, destaca-se que em 17 de julho de 2023 foi sancionada a Lei nº 14.624, que formaliza o uso nacional da fita com desenhos de girassóis como identificação de pessoas com deficiências ocultas, alterando a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

(...)

A formalização tem aplicação em todo o território nacional e não depende de regulamentação local. Deste modo, **conclui pela inviabilidade do PL nº 126, que, de toda evidência, ainda, trata-se de uma cópia dos termos da Lei nº 14.624, de 2023.”** (grifo nosso)

Parecer DPM:

“Como se pode ver pela redação do caput do art. 2º-A da Lei nº 13.146/2015, e do art. 1º, §3º, da Lei Federal nº 12.764/2012, a utilização do “cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas” e da “fita quebra-cabeça” para identificação da prioridade às pessoas com transtorno do espectro autista constituem normas gerais, de interesse preponderantemente nacional.

É de concluir, então, que ditas normas federais foram adequadamente editadas pela União, com fundamento no art. 24, §1º, da Constituição Federal, segundo o qual, “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”, relativamente às quais **apenas cabe, ao Município, legislar de modo suplementar para estabelecer normas específicas em caso de interesse local**, com fundamento no art. 30, II, também da Constituição Federal.



FOR

O Projeto de Lei nº 12/2025, entretanto, destoa da competência suplementar Municipal pois, rigorosamente, dispõe apenas genericamente sobre o uso do cordão de girassol e da fita de quebra-cabeças, **matéria já tratada pela legislação federal referida.**

Deste modo, considerando que a proposição **além de reprisar norma geral de competência da União, também determina ações de capacitação para os funcionários e colaboradores de “estabelecimentos públicos e privados”**, assim como indica que caberá, ao Poder Executivo, a adoção de medidas, por meios próprios ou mediante colaboração com entidades do terceiro setor e empresas, para a confecção dos respectivos cordões e de “crachá” à população, **adentra em matérias de competência privativa do Prefeito, afetas aos servidores públicos e à organização e funcionamento de órgãos públicos, vinculados àquele Poder.”** (*grifo nosso*)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, **opinando - respeitosamente - pela inviabilidade** do presente projeto de lei em comento, nos termos do acima exposto.

Rio Grande, 13 de março de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande